



Vol.07 - Nº01/2018



Versão On-line ISSN 2318-3152



DOUTRINAL

REVISTA DOUTRINÁRIA

EXPEDIENTE

Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco

Cel QOPM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto

Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco

Cel QOPM André Pessoa Cavalcanti

CONSELHO EDITORAL

Chefe do Estado-Maior Geral

Cel QOPM Arlis Gadelha Xavier

Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa

Cel QOPM Carlos José Viana Nunes

Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior Geral

Cel QOPM Geová da Silva Barros

Chefe da 8ª Seção do Estado-Maior Geral

Cel QOPM Jonas José Cavalcanti de Souza

ORGANIZAÇÃO

Chefe da Subseção de Publicação da 8ª Seção do Estado-Maior Geral

1º Ten QOAPM Sérgio Nunes da Silva

Apoio Técnico

2º Sgt QPMG Christiany Duarte Bezerra

Sd QPMG Luana Carla Lira Nunes

Nota ao leitor: Os artigos publicados na revista Doutrinal da PMPE são de responsabilidade dos autores e não refletem, necessariamente, a opinião da Revista nem da Polícia Militar de Pernambuco.

PREFÁCIO

É com imensa satisfação, que lançamos mais uma Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco, edição de aniversário dos 193 anos da Corporação, representando um espaço de reflexão e de apresentação de proposições diante do fenômeno da Segurança Pública em nosso Estado, expondo para toda a sociedade pernambucana mais uma edição desse instrumento de produção científica do saber focado numa área de interesse geral.

O artigo que compõe esta edição tem como objetivo geral fazer uma breve contextualização a respeito da Segurança Pública brasileira, diante da violência generalizada, do aumento gradativo da criminalidade, sendo uma grande preocupação dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e como objetivos específicos, discorrer sobre as suas atualidades e perspectivas, especificamente a respeito da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério da Segurança Pública e o Sistema Único de Segurança Pública.

Além do mais, a Polícia Militar de Pernambuco, com esta edição comemorativa de 193 anos, busca manter viva a discussão e a difusão de informação técnico-científica, objetivando à tomada de decisões suprimindo os anseios da sociedade.

É com essa visão que esta edição da Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco vem a público divulgar o acervo intelectual de nossos Oficiais e Praças, transformando numa seara de discussões permanente das nossas experiências e estudos científicos, se consolidando como uma produção acadêmica e científica da Corporação e do patrimônio cultural do Estado de Pernambuco.



**Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – CEL QOPM
Comandante-Geral**

SUMÁRIO

Artigo:

1. SEGURANÇA PÚBLICA: ATUALIDADES E PERSPECTIVAS:5-24

Autor: Cel QOPM Ney Rodrigo Lima Ribeiro

PARTE I

Artigo

SEGURANÇA PÚBLICA: ATUALIDADES E PERSPECTIVAS

Ney Rodrigo Lima Ribeiro¹

RESUMO

O presente artigo científico, sem a pretensão de esgotar o tema, tem como objetivo geral, fazer uma breve contextualização a respeito da Segurança Pública brasileira, e, como objetivos específicos, discorrer sobre as suas atualidades e perspectivas, designadamente a respeito da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, +, utilizando-se na investigação o método dedutivo.

Palavras-chave: Segurança Pública. Atualidades. Perspectivas.

Resumen

El presente artículo científico, sin la pretensión de agotar el tema, tiene como objetivo general, hacer una breve contextualización respecto a la Seguridad Pública brasileña, y, como objetivos específicos, discurrir sobre sus actuales y perspectivas, en particular al respecto de la Intervención Federal en la Seguridad Pública del Estado de Río de Janeiro, el Ministerio Extraordinario de la Seguridad Pública y el Sistema Único de Seguridad Pública (SUSP), utilizando en la investigación el método deductivo.

Palabras-clave: Seguridad Pública. Noticias. Perspectivas.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que à luz da Carta Magna brasileira de 1988 a segurança pública não é só repressão e tampouco é problema apenas de polícia², notadamente que o

¹ Coronel da PMPE. Mestre e Especialista em Direito Público e Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Especialista em Direito Público (ESMAPE/FMN). Especialista em Formação de Educadores (UFRPE). Autor de 4 (quatro) obras jurídicas individuais e coautor de 2 (duas) coletivas, além de dezenas de artigos jurídicos publicados. Citado como doutrinador, por exemplo, pelo STJ, TJSP, TJRJ, TJMG, TJPR, TJSC, TJRS, TJPE e CFM. Professor da UNINASSAU e Instrutor da PMPE. Membro do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). CV: <http://lattes.cnpq.br/9365301347007736>.

poder constituinte originário foi sábio ao estabelecer na parte introdutória do *caput* do art. 144 que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, porquanto a temática exige que a questão seja discutida e assumida como tarefa precípua, bem assim com a participação e colaboração de todos, ressalte-se, Estado, em sentido amplo, e população³.

A locução segurança pública, frise-se, descrita no capítulo III (Da segurança pública) do Título V (Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas) da *Lex Fundamentalis*, trata-se de um dos temas fundamentais do direito, mormente que para o Estado, segurança que dizer paz, estabilidade da estrutura das instituições e, sobretudo, respeito à dignidade da pessoa humana dos cidadãos, enquanto ao indivíduo, segurança que dizer tranquilidade física e psíquica, bem como o livre desenvolvimento da personalidade humana, razão pela qual a polícia, por meio dos seus órgãos (art. 144, I *usque* V), tem por finalidade “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Ademais, defende-se que o direito à segurança pública trata-se de um direito fundamental social, insculpido no art. 6º, combinado com o art. 144, incisos I a V, §§ 1º ao 9º, todos da Carta Cidadã de 1988, irradiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pelo que para sua concretização exigem-se políticas públicas ousadas, perspicazes e comprometidas com as funções do Estado, bem assim transversal e integrada, construída de forma pactuada com a sociedade, em articulação permanente com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa, os Municípios e a União, cujo objetivo é a consecução das metas de efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, indistintamente.

Pontuadas essas preliminares considerações, o presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, tem como delimitação do objeto, uma reflexão sobre a Segurança Pública, tendo por objetivos específicos, a contextualização do seu cenário atual e algumas perspectivas.

² SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 499.

³ RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. **Direito Fundamental Social à Segurança Pública: o “Pacto pela Vida” pernambucano e a proibição de retrocesso social**. Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco, Recife, v. 03, nº 02, jul./dez., p. 6-35, 2014.

Assim, utilizou-se na confecção deste artigo científico o método dedutivo.

Nessa senda, passa-se a discorrer, brevemente, sobre algumas atualidades da Segurança Pública brasileira.

2 Segurança Pública: algumas atualidades

O Direito Fundamental Social à Segurança Pública revela-se, mediante exame e análise prospectiva da realidade contemporânea, que a Segurança Pública já pesa como um sombrio e preocupante desafio aos governos e às gerações deste século. Explica-se.

A Segurança Pública, de logo, consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses, *id est*, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas⁴.

Nessa ótica, considerando que ordem pública tem a noção de ser a ausência ou a situação de fato oposta à desordem, de atos de violência contra a pessoa, os bens ou próprio Estado, sendo de natureza essencialmente material e exterior, é indubitável que cabe à polícia assegurar a boa ordem, diga-se, “a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública”⁵.

No Brasil, lamentavelmente, tem prevalecido, por exemplo, a força do crime organizado, a atuação das milícias, o narcotráfico, a escalada da violência, a corrupção, os crimes contra o patrimônio (furto, roubo e latrocínio) e a falta de capacidade de cada governo dos entes federativos, ressaltem-se, 26 (vinte e seis) Estados, 1 (um) Distrito Federal e 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios, porquanto a guisa de ilustração, eis os números da violência no Brasil nos anos de 2015 e 2016:

⁴ SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 498.

⁵ LAZZARINI, Álvaro. Defesa do Estado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 1034

OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL	
ANO 2015	ANO 2016
Números Absolutos	Números Absolutos
8.467 ⁶	61.283 ⁷

Ora bem, extrai-se que salta aos olhos o sentimento de insegurança coletiva que permeia toda a sociedade brasileira, provocado pelo aumento substancial dos índices criminais no país, alcançando, em 2016, mais de 61.000 (sessenta e um mil) homicídios, destaque-se, o maior índice em números absolutos do mundo e tornou o Brasil o recordista mundial em homicídios, correspondendo, também, que o Brasil teve 7 (sete) pessoas assassinadas por hora em 2016.

O problema não para por aqui. Segundo o recentíssimo **Atlas da Violência 2018**, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016, o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios, conforme informações do Ministério da Saúde (MS), números equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, correspondendo a 30 vezes a taxa da Europa. E, para os pesquisadores, nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil⁸.

Assaz ilustrativo que a Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, lançou, no último dia 11 de junho de 2018, em cerimônia no Palácio do Planalto, o **Relatório de Conjuntura nº 4 – “Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil”**, externando, em apertada síntese, que os custos econômicos da criminalidade cresceram de forma substancial

⁶ **Anuário brasileiro de segurança pública 2016**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁷ **Anuário brasileiro de segurança pública 2017**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁸ **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/3/2018>>. Acesso em: 13 jun. 2018. Todavia, os dados mostram como a situação é mais grave nos Estados do Nordeste e Norte do país, onde se situam as sete UFs com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes, sendo elas: **Sergipe** (64,7), **Alagoas** (54,2), **Rio Grande do Norte** (53,4), **Pará** (50,8), **Amapá** (48,7), **Pernambuco** (47,3) e **Bahia** (46,9).

entre 1996 e 2015, de cerca de 113 bilhões para 285 bilhões de reais, isto é, equivale a um incremento real médio de cerca de 4,5% ao ano. Logo, em 2015, os componentes, em ordem de relevância eram: segurança pública (1,35% do PIB); segurança privada (0,94% do PIB); seguros e perdas materiais (0,8% do PIB); custos judiciais (0,58% do PIB); perda de capacidade produtiva (0,40% do PIB); encarceramento (0,26% do PIB); e custos dos serviços médicos e terapêuticos (0,05% do PIB), alcançando um total de 4,38% da renda nacional⁹.

No entanto, comungando e parafraseando o Professor Paulo Bonavides¹⁰, compreende-se que o direito à Segurança Pública está umbilicalmente interligada com o Direito à Paz e, por conseguinte, houve uma transladação daquele direito de segunda geração para a quinta geração de direitos fundamentais, haja vista que a Segurança Pública, diante da violência generalizada, do aumento gradativo das criminalidade através dos traficantes e milícias, tem preocupado diuturnamente os chefes do Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal e, sobretudo, a população brasileira em estado diário de insegurança e clamor por ordem pública.

Para além disso, recentemente, exatamente por meio do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, o Presidente da República, com fundamento no Art. 84, inciso X, da Constituição Cidadã de 1988, decretou uma inédita intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, vez que para uma população de 16,7 milhões de habitantes, a violência no ano de 2017, resultou 6.731 homicídios contabilizados, ou seja, 7,5% a mais do que em 2016, inclusive na ocasião o Presidente Michel Temer chegou a comparar o avanço da criminalidade a uma metástase que ameaça o Brasil inteiro, e, portanto, por intermédio da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, criou o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

⁹ **Relatório de Conjuntura nº 4 – Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil.** Disponível em: http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorios-de-conjuntura/custos_economicos_criminalidade_brasil.pdf >. Acesso em: 13 jun. 2018.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018, p. 594-609.

Nessa direção, tramitou no Congresso Nacional, respectivamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a proposta de criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e, portanto, no último dia 11 de junho de 2018, foi sancionada a novel Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na qual, em resumo, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)¹¹.

Cumpre-se, na sequência, objetivamente, contextualizar as recentes novidades.

2.1 A Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro

Como afirmado linhas atrás, por intermédio do Decreto Federal nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, o Presidente da República, com espede no Art. 84, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decretou a intervenção da União no Estado do Rio de Janeiro, esclareça-se, apenas, na segurança pública, pelo que se pede licença para transportá-lo, *ipsis litteris*:

DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 201812

Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso X, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

¹² BRASIL. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

DOUTRINAL

Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco

Artigo publicado no Vol. 07 – Nº 01 – edição de Jan a Jun 2018 – ISSN 2318-3152
Versão on-line disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe/edicao-atual>

V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 16 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

[...]

Destarte, nos termos dos Arts. 34 e 35 da Carta Magna de 1988, a regra é não haver a intervenção, vez que o Estado Federal consiste na união permanente e indissolúvel de entes políticos, dotados de autonomia e, excepcionalmente, é

possível União intervir nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios localizados em Território Federal, bem como o Estado intervir em seus Municípios, respectivamente, denominadas de intervenção do tipo Federal e Estadual.

Em homenagem ao Princípio da Autonomia Política, a intervenção, em razão do seu caráter excepcional, urge em situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo e a estabilidade de ordem constitucional¹³.

No caso concreto da Intervenção na Segurança Pública do Estado Rio de Janeiro, deu-se para salvaguardar e pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, consoante Art. 36, inciso III, da Carta de Outubro, mais precisamente para conter a maior crise de segurança pública na história do Estado Rio de Janeiro, tornando os cidadãos reféns da incontrolável violência, dominada pelos poderes dos traficantes, das milícias e da criminalidade em geral que lá imperam, aliado a corrupção e a dilapidação dos cofres públicos por políticos cariocas.

E mais: no exato um mês da intervenção militar no Estado Rio de Janeiro, esta foi frontalmente desafiada, com a audácia e a brutal morte, com quatro tiros na cabeça, até agora não desvendada, da Vereadora Marielle Franco, vítima de mais uma barbárie.

2.2 O Ministério Extraordinário da Segurança Pública

A criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública é conseqüência da suso mencionada Intervenção Federal, dez dias após, exatamente por meio da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, conforme excertos, *in verbis*:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 802.

¹⁴ BRASIL. **Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv821.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

DOUTRINAL

Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco

Artigo publicado no Vol. 07 – Nº 01 – edição de Jan a Jun 2018 – ISSN 2318-3152
Versão on-line disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe/edicao-atual>

Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
IX-A - Extraordinário da Segurança Pública;
.....

.....
XIII - da Justiça;

.....” (NR)

[...]

Extrai-se que a Medida Provisória em destaque, além de criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deu nova redação a Lei Ordinária Federal nº 13.502, de 1º de novembro de 2017¹⁵, na qual, em síntese, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Pois bem, o novel Art. 40-A, da Lei nº 13.502/2017, giza que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública: **I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos; II - exercer:** a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal; b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal; c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição; d) a função de ouvidoria das polícias federais; e) a defesa dos bens e dos próprios da União e

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13502.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

das entidades integrantes da administração pública federal indireta; **III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.**

No que tange a composição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a Medida Provisória citada definiu no Art. 40-B, com a redação dada a Lei nº 13.502/2017, que:

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

Verifica-se, portanto, a transferência, por exemplo, dos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, como também a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Por hora, é precoce fazer qualquer julgamento crítico. Contudo, é inegável que se adotou uma providência de caráter estratégico e imprescindível à Segurança Pública, apesar de tardia, somente surgindo com o agravamento e a sensação de insegurança no Brasil, e, lamentavelmente e de forma deveras intrigante, no ano eleitoral.

Não obstante, augura-se que o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, de fato, trate o direito à Segurança Pública como verdadeiro *jus* fundamental, intimamente interrelacionado e interdependente com o direito à vida, por meio de medidas integradas com todos os Entes Federados, inclusive, os Municípios, que, sem qualquer razão plausível, até então, não tem qualquer responsabilidade expressa no caput do Art. 144 da Constituição Federal de 1988 com a Segurança Pública, limitando-se, nos termos do § 8º, do Art. 144, caso resolva constituir suas guardas municipais, destinam-se, à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Daí indaga-se: é razoável o Poder Constituinte Originário e o Derivado deixar de incluir os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios brasileiros de ter responsabilidade com a Segurança Pública? Claro que não!

2.3 O Sistema Único de Segurança Pública (Susp)

À partida, é importante salientar que o Projeto de Lei que visa instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 11 de abril de 2018 e, no último dia 16 de maio de 2018, também aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e, exatamente no dia 11 de junho de 2018, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Ordinária Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, reiterando-se, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), gizando nos seus Arts. 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um¹⁶.

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal de 1988, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais, como também desdobra seus integrantes, no seu Art. 9º, §1º e 2º, respectivamente, em estratégico e operacionais, a saber:

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

DOUTRINAL

Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco

Artigo publicado no Vol. 07 – Nº 01 – edição de Jan a Jun 2018 – ISSN 2318-3152
Versão on-line disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe/edicao-actual>

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes **estratégicos** do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes **operacionais** do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária¹⁷.

Aduz a Lei Ordinária Federal nº 13.675/2018, que compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais¹⁸.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

¹⁸ Art. 3º, da Lei nº 13.675/2018.

Do mesmo modo, elucida a Lei Ordinária Federal nº 13.675/2018 os **Princípios** (Art. 4º, I a XVI)¹⁹, as **Diretrizes** (Art. 5º, I a XXVI)²⁰, os **Objetivos** (Art. 6º, I a XXVI, e seu Parágrafo único)²¹, **Estratégia** (Art. 7º)²², **Meios e Instrumentos** (Art. 8º, I a V)²³ da PNSPDS, merecendo, contudo, a devida reflexão.

¹⁹ Art. 4º São **princípios** da PNSPDS: I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública; III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente; VII - participação e controle social; VIII - resolução pacífica de conflitos; IX - uso comedido e proporcional da força; X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente; XI - publicidade das informações não sigilosas; XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública; XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições; XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade; XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes; XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

²⁰ Art. 5º São **diretrizes** da PNSPDS: I - atendimento imediato ao cidadão; II - planejamento estratégico e sistêmico; III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis; IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas; VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional; VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica; VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional; IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública; X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade; XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública; XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social; XIV - participação social nas questões de segurança pública; XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal; XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política; XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional; XVIII - (VETADO);

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública; XX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos; XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitadas os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição; XXII - unidade de registro de ocorrência policial; XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos; XXIV - (VETADO); XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica; XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

²¹ Art. 6º São **objetivos** da PNSPDS: I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e

De mais a mais, eis alguns pontos de suma importância previstos no SUSP:

incidentes; II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos; III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública; IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública; VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas; VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública; VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços; IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres; X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas; XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal; XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão; XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos; XIV - (VETADO); XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento; XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem; XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção; XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas; XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas; XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade; XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares; XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública; XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta; XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios; XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada; XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos. Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

²² Art. 7º A PNSPDS será implementada por **estratégias** que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

²³ Art. 8º São **meios e instrumentos** para a implementação da PNSPDS: I - os planos de segurança pública e defesa social; II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui: a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped); b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas (Sinesp); c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap); d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp); e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida); III - (VETADO);

IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens; V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

a) Instituição do **Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)**, tendo por finalidade: planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação; identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades; apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada; e identificar e propor mecanismos de valorização profissional²⁴.

b) Criação da **Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp)**, integrada por instituições de ensino superior, tendo como objetivo, por exemplo: promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública; fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social; promover a compreensão do fenômeno da violência; difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz; articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos; difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp²⁵;

c) Inovação com o **Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)**, cujo objetivo é elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, e de integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp²⁶.

Não é despendendo anotar que no Projeto²⁷ inicial do SUSP constou a previsão do capítulo denominado “**Da Segurança Cidadã**”, objetivando dar

²⁴ Art. 38, incisos I a IV, da Lei nº 13.675/2018.

²⁵ Art. 38, §1º, II, e Art. 40, incisos I a VII, todos da Lei nº 13.675/2018.

²⁶ Art. 42, da Lei nº 13.675/2018.

²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei - Sistema Único de Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=984833&filename=PL+3734/2012>. Acesso em: 19 maio 2018.

efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e tinha como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem a:

a) **Prevenção Primária**, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violências (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

b) **Prevenção Secundária**, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade ou resiliência destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de ser vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização;

c) **Prevenção Terciária**, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

d) **Prevenção Situacional**, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos, aumento dos benefícios ou redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências;

e) **Prevenção Social**, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

Outrossim, almeja-se que o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ora sancionado pelo Presidente da República e que entrará em vigor²⁸, seja efetivamente uma Política Nacional de Segurança Pública impessoal e eficaz, não sendo mais uma promessa insequente, tampouco uma letra morta, mas que todas as Polícias Militares, indistintamente, possam realizar o Ciclo Completo de Polícia e, sobretudo, que todos os Militares do Estado sejam valorizados como verdadeiros profissionais de Segurança Pública.

Em sucessivo, delinear-se-ão as conclusões.

3 CONCLUSÕES

O artigo científico em evidência, visou, sem a pretensão de esgotar o tema, como objetivo geral, fazer uma breve contextualização a respeito da Segurança Pública brasileira.

Com efeito, como objetivo específico, de forma didática e com a maior clareza possível, buscou discorrer sobre as atualidades e perspectivas na Segurança Pública, especificamente, a Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e a criação do novel Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O direito fundamental social à segurança pública, mesmo este *jus* sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exige-se que a questão seja discutida e assumida como tarefa precípua e responsabilidade de todos, diga-se, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade, mormente que representa consequência constitucional indissociável dos direitos à vida e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Esclareça-se que a expressão Estado, não se limita ao Estado-membro, e sim, todos os entes que integram a Federação, ou seja, a União, os 26 Estados, o Distrito Federal e os 5.570 Municípios brasileiros, pois a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 144, refere-se ao “Estado Soberano”, como país, sem exclusão de nenhum ente para fins de exercício e atuação na Segurança Pública.

²⁸ Lei nº 13.675/2018: Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Comunga-se que o direito à Segurança Pública está umbilicalmente interligado com o Direito à Paz e, entretanto, houve uma transladação daquele direito de segunda geração para a quinta geração de direitos fundamentais, haja vista que a Segurança Pública, diante da violência generalizada, do aumento gradativo das criminalidade através do poder dos traficantes e milícias, tem preocupado diuturnamente os chefes do Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal e, sobretudo, os profissionais de Segurança Pública e a população brasileira que está vivendo em estado diário de insegurança e clamor por ordem pública.

É inaceitável, portanto, que o caos que chegou a Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, corolário da petulância e império dos traficantes, das milícias, da criminalidade em geral e da corrupção, contamine outros Estados, mas sirva de exemplo, pois a supremacia estatal deve ser legalmente exercida, de modo que não permita, jamais, o comprometimento da ordem pública, tampouco deixe os cidadãos reféns da violência descontrolada.

Deseja-se intensamente que as Forças Armadas e a PMERJ, restabeleçam a Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e a imprescindível Intervenção Federal.

No mesmo sentido, almeja-se muito sucesso ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública e ao Sistema Único de Segurança Pública, especialmente que consigam alcançar todos os objetivos para os quais foram idealizados e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional.

Reitera-se, que o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) devidamente sancionado pelo Presidente da República, seja efetivamente uma Política Nacional de Segurança Pública impessoal e eficaz, não sendo mais uma promessa inconsequente, tampouco uma letra morta, mas que todas as Policias Militares, indistintamente, possam realizar o Ciclo Completo de Polícia e que todos os Militares do Estado sejam valorizados como profissionais de Segurança Pública.

Enfim, espera-se mais vontade política e que o Direito Fundamental Social à Segurança Pública não continue pesando como um sombrio e preocupante desafio aos governos e às gerações deste século.

REFERÊNCIAS

Anuário brasileiro de segurança pública 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

Anuário brasileiro de segurança pública 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

Atlas da violência 2018. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/3/2018>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13502.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv821.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei - Sistema Único de Segurança Pública.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=984833&filenome=PL+3734/2012>. Acesso em: 19 maio 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LAZZARINI, Alvaro. Defesa do Estado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coords.). **Tratado de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 1017-1054.

Relatório de Conjuntura nº 4 – Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publ>

icacoes-e-analise/relatorios-de-conjuntura/custos_economicos_criminalidade_brasil.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. Princípio da dignidade da pessoa humana: (im) possibilidade de sua ponderação? In: DUARTE, David; SARLET, Ingo Wolfgang; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Orgs.). **Ponderação e proporcionalidade no estado constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 145-215.

_____. **Direito Fundamental Social à Segurança Pública: o “Pacto pela Vida” pernambucano e a proibição de retrocesso social**. Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco, Recife, v. 03, nº 02, jul./dez., p. 6-35, 2014.

_____. O direito fundamental social à alimentação e sua relação de interdependência e interrelacionamento com os *jus* à vida e à saúde. In: BONAVIDES, Paulo (Dir.). **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n.º 18, ano 15**. Fortaleza: edições Demócrito Rocha, 2016, p. 767-791.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.



PMPE 193 ANOS

